

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 1989

(Apensos os Projetos de Lei de nºs 3.322/89, 4.334/89 e 3.365/92)

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 303/89)

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado no SENADO FEDERAL no já distante ano de 1989, visando alterar o art. 55 do “Código Eleitoral” (Lei nº 4.737/65) e dando outras providências. Visa o Projeto segundo o autor evitar a transferência fraudulenta de eleitores às vésperas das eleições municipais, o que compromete a lisura do processo eleitoral.

Ao Projeto principal foram apensados os de nº 3.322/89, de autoria do nobre Deputado NEY LOPES; 4.334/89, de autoria do ilustre Deputado BERNARDO CABRAL; e já na Legislatura seguinte o de nº 3.365/92, autor o nobre Deputado CARLOS LUPI, todos versando sobre matéria conexa à do principal.

Em 1991, foram as proposições, salvo o PL nº 3.365/92, distribuídas à esta Comissão, onde entretanto não chegou a ser apreciado à época o Parecer do Relator designado, ilustre Deputado NEY LOPES, que ofereceu Substitutivo.

Já na Legislatura passada (1995), foram novamente os Projetos principal e os de nºs 3.322/89 e 4.334/89 distribuídos a esta mesma Comissão, quando então também não se apreciou o Parecer do Relator, Deputado BENEDIDO DE LIRA.

Já na presente Legislatura, retornam as proposições à análise desta douta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ainda o mérito das mesmas (art. 32, III, “e”, do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados), e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, vale ressaltar a validade da iniciativa dos Projetos de Lei ora analisados, pois compete à União legislar, em caráter privativo, sobre o Direito Eleitoral (art. 22, I, da CF). No mais, são constitucionais e jurídicas as proposições.

Do ponto de vista da técnica legislativa, apresentamos emendas visando adequar os Projetos de Lei aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Ao PL nº 3.322/89 oferecemos Substitutivo, tendo em vista os ditames da boa técnica legislativa. No mais, nada a reparar.

No mérito, nos parecem oportunas e salutares as proposições em tela, que possuem todas o nobre escopo de aperfeiçoar nosso sistema eleitoral e garantir a lisura dos pleitos.

Assim, em razão dos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas em anexo, dos Projetos de Lei de nºs 4.567/89 (principal), 3.322/89 (texto do Substitutivo em anexo), 4.334/89 e 3.365/92, e por sua aprovação no mérito.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 1989 (Apensos os Projetos de Lei de nºs 3.322/89, 4.334/89 e 3.365/92)

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 303/89)

EMENDA Nº 1 DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

“Art. 1º O § 2º do art. 55 da Lei nº 4.737/65 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao mesmo artigo o § 3º abaixo descrito:

Art. 55.

.....

§ 2º A transferência do eleitor, de um Município para outro do mesmo Estado, não será permitida no ano em que se realizem eleições municipais.

§ 3º O disposto nos itens II e III do § 1º e no § 2º deste artigo não se aplica à transferência de título eleitoral de servidor público civil, militar ou autárquico, ou de membro de sua família sob sua dependência econômica, que sejam obrigados a mudança de residência, por motivo de remoção ou de transferência funcional.”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.567, DE 1989 (Apensos os Projetos de Lei de nºs 3.322/89, 4.334/89 e 3.365/92)

Dispõe sobre a transferência de título eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL (PLS nº 303/89)

EMENDA Nº 2 DA RELATORA

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LUCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DA RELATORA AO PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 1989 (Apensado ao PL nº 4.567/89)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEY LOPES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 55 da Lei nº 4.737/65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55

§1º.....

I – Entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 150 (cento e cinquenta) dias, se em caso de eleição estadual, e até 120 (cento e vinte) dias, se em caso de eleição federal, antes da data do pleito.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 55 da Lei nº 4.737/65:

“Art. 55.

.....

§ 3º Salvo a exceção prevista no parágrafo anterior, não se admitirá transferência eleitoral em ano de eleições municipais.” (NR)

Art. 3º O art. 67 da Lei nº 4.737/65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. Em ano de eleições federais e estaduais não se admitirá Requerimento de inscrição ou transferência eleitorais, recebido dentro dos 120 (cento e vinte) ou 150 (cento e cinquenta) dias, respectivamente, anteriores ao pleito.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se o inciso I do art. 8º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 1989 (Apensado ao PL nº 4.567/89)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e determina outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO CABRAL

EMENDA Nº 01 DA RELATORA

Ao final da nova redação dada ao art. 55 da Lei nº 4.737/65 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA

Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 1989 (Apensado ao PL nº 4.567/89)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e determina outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO CABRAL

EMENDA Nº 02 DA RELATORA

Ao final da nova redação dada ao art. 67 da Lei nº 4.737/65 pelo novo art. 3º do Projeto, originalmente grafado com erro como art. 2º, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 1989 (Apensado ao PL nº 4.567/89)

Altera os artigos 55 e 67 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, e determina outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO CABRAL

EMENDA Nº 03 DA RELATORA

Renumere-se para art. 4º o art. 3º do Projeto, grafado erroneamente, suprimindo-se o atual art. 4º do mesmo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1992 **(Apensado ao PL nº 4.567/89)**

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado CARLOS LUPI

EMENDA Nº 01 DA RELATORA

Ao final da nova redação dada aos arts. 46; 55; 67; 68 e 69 da Lei nº 4.737/65 pelo art. 1º do Projeto, acrescentem-se as iniciais NR, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1992 (Apensado ao PL nº 4.567/89)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Autor: Deputado CARLOS LUPI

EMENDA Nº 02 DA RELATORA

Suprima-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora